



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0013231-59.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO : SENIEL BERNARDINO DA SILVA

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM CPF INVÁLIDO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente a imposto territorial dos exercícios de 2007 a 2010, com valor originário inferior a R\$ 10.000,00.

2. No curso do processo, o juízo suspendeu a execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Posteriormente, intimou o exequente para complementar a qualificação do executado com indicação de CPF ou CNPJ, sob pena de extinção do feito.

3. A sentença extinguiu a execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O exequente apelou e alegou nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de pesquisa em sistemas eletrônicos, violação ao princípio da cooperação processual e inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de apreciação de alegado pedido de pesquisa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

patrimonial e cadastral em sistemas eletrônicos; (ii) saber se a indicação de CPF inválido na CDA configura irregularidade sanável sem extinção do processo; e (iii) saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor, sem citação válida e sem regular identificação do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A CDA deve conter elementos suficientes para a identificação do devedor, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 202 do CTN. A indicação de CPF inválido não constitui vício secundário, pois compromete a própria individualização do sujeito passivo e inviabiliza a prática válida dos atos executivos.

6. O juízo de origem oportunizou à Fazenda Pública a regularização da inconsistência cadastral. A exequente, embora intimada, não apresentou correção idônea nem promoveu a substituição da CDA para saneamento do erro material ou formal, nos termos admitidos pela Súmula nº 392 do STJ.

7. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Os autos não revelam pedido anterior específico e não apreciado de consulta via SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD. A decisão de origem enfrentou a irregularidade central do título executivo e corretamente atribuiu ao exequente o ônus de apresentar CDA hígida.

8. O princípio da cooperação processual não afasta o dever da Fazenda Pública de instruir a execução com título apto à identificação do devedor. Não cabe ao Poder Judiciário reconstruir o título executivo nem suprir deficiência na constituição administrativa do crédito tributário.

9. A extinção do feito encontra amparo no art. 485, IV, do CPC e foi reforçada por circunstâncias objetivas do caso: crédito de baixo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

valor, ausência de citação válida, inexistência de constrição útil e falta de correta identificação do executado. A solução adotada é compatível com o Tema 1184 do STF e com a Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A indicação de CPF inválido na CDA compromete a identificação do sujeito passivo e impede o regular desenvolvimento da execução fiscal. 2. Intimada a Fazenda Pública para sanar a irregularidade e não promovida a correção do título, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 3. Não há nulidade por ausência de apreciação de diligências eletrônicas quando inexistir pedido específico não examinado nos autos. 4. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, sem citação válida e sem correta identificação do executado, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa e com o Tema 1184 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 485, IV, e 489, § 1º, IV; CTN, arts. 185-A e 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º, e art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; STJ, Súmula nº 392.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de SENIEL BERNARDINO DA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SILVA, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na CDA nº 11348, referente a imposto territorial dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, relativo a imóvel situado em Guaxindiba, São Francisco de Itabapoana, no valor originário de R\$ 1.131,01, com requerimento de citação do executado para pagamento em 5 dias ou garantia do juízo, autorização de citação por edital em caso de não localização, arresto de bens para futura conversão em penhora, aplicação do art. 185-A do CTN, condenação em custas e fixação de honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% sobre o montante da execução em favor do Fundo Municipal da Procuradoria Geral do Município [ID000002].

Antes da sentença, foi proferida decisão suspendendo a execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, diante da não localização do devedor e/ou ausência de bens passíveis de penhora, com determinação de ciência à Fazenda Pública, posterior arquivamento sem baixa na distribuição caso nada fosse requerido, e previsão de retorno concluso para eventual sentença de prescrição intercorrente ao final do prazo legal [ID000014]. Posteriormente, após o desarquivamento e apensamento, foi proferida nova decisão intimando o exequente para, no prazo de 30 dias, complementar a qualificação do executado com indicação de CPF ou CNPJ, sob pena de extinção do processo, consignando ainda que, caso o valor global das execuções superasse R\$ 10.000,00 ou houvesse medidas constritivas em andamento e fosse apresentado o CPF ou CNPJ, os autos voltariam conclusos para reanálise [ID000035].

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso. Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública. Após certificado o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” [ID000046]

Inconformado, o exequente interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido formulado pela Fazenda Pública para utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD com vistas à obtenção do CPF/CNPJ do executado, apontando negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 6º, 10 e 489, §1º, IV, do CPC; alegou, ainda, ofensa ao princípio da cooperação processual, por entender que a ausência ou divergência de CPF constitui irregularidade sanável, não vício insanável, sendo indevida a extinção do feito sem oportunizar a regularização; também defendeu a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 para autorizar a extinção do processo por baixo valor do crédito, ao argumento de que se trata de ato administrativo sem força para afastar a cobrança judicial do crédito tributário, invocando a indisponibilidade do crédito tributário e a realidade socioeconômica do Município de pequeno porte, cuja arrecadação dependeria de créditos de reduzido valor; ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com cassação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento da execução, bem como pronunciamento expresso acerca do pedido de consulta aos sistemas eletrônicos e declaração de inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao Município apelante [ID000055].



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo sido certificado que o executado não foi intimado para esse fim, uma vez que nunca integrou a relação processual [ID000061].

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado nos autos [ID000058], e deve ser conhecido.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à regularidade da extinção da execução fiscal em que o crédito cobrado possui valor originário de R\$ 1.131,01 [ID000002], sem citação válida do executado, e na qual se constatou que o CPF lançado na CDA e utilizado para identificação do devedor é inválido [ID000002].

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, mas deve conter os requisitos legais de identificação do devedor, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN. A adequada individualização do sujeito passivo não constitui formalidade secundária, mas elemento essencial à higidez do título executivo e ao regular desenvolvimento do processo executivo.

No caso concreto, o vício não consistiu em mera ausência de dado acessório, mas em indicação de CPF inválido [ID000002]. Tal circunstância compromete a própria identificação do sujeito passivo e impede a prática válida de atos executivos, inclusive citação, constrição patrimonial e pesquisa de bens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Além disso, o juízo de origem oportunizou expressamente à Fazenda Pública o saneamento da irregularidade, determinando que esclarecesse se se tratava de erro material e, sendo o caso, apresentasse nova CDA com a correta indicação do CPF do contribuinte.

Intimada dessa decisão [ID000028] e considerada cientificada em 04/08/2025 [ID000035], a exequente não trouxe a correção exigida, limitando-se a formular pedido genérico de penhora [ID000031], sem posterior regularização.

Não procede, assim, a alegação de nulidade por ausência de apreciação de pedido de pesquisa em sistemas eletrônicos. Isso porque, dos elementos constantes dos autos, não se extrai pedido anterior específico e autônomo de realização de diligências judiciais via SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD, formulado antes da sentença e não apreciado.

Ao revés, a decisão de origem enfrentou diretamente a irregularidade concreta revelada pela análise da CDA [ID000027] e impôs à própria exequente o ônus de esclarecer a inconsistência da CDA e promover a regularização do título, o que se harmoniza com a sistemática da execução fiscal e com a Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A propósito, se a divergência recai sobre a própria pessoa do contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário reconstruir o título executivo ou substituir a atividade administrativa de constituição do crédito tributário. A obtenção e validação dos dados cadastrais do sujeito passivo se inserem na esfera de atribuição do ente tributante, a quem compete promover a inscrição regular em dívida ativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Também não há violação ao princípio da cooperação processual. O dever de cooperação não exonera a parte exequente do cumprimento de seu ônus de instruir adequadamente a execução com título hígido e apto à identificação do devedor.

No caso, houve prévia intimação para saneamento, com ciência regular, e oportunidade efetiva de correção, não aproveitada de modo idôneo pela exequente.

De igual modo, não assiste razão ao apelante quanto à inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024.

A sentença recorrida não se fundou exclusivamente no baixo valor da execução, mas na conjugação de fatores objetivamente verificados nos autos: crédito inferior a R\$ 10.000,00, ausência de citação válida, inexistência de ato útil efetivo de constrição e, sobretudo, falta de correta indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, já que o número constante da CDA pertence a terceiro.

Nesse cenário, a solução adotada pelo juízo de origem encontra respaldo na tese fixada pelo STF no Tema 1184, segundo a qual é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, bem como no regramento administrativo-normativo superveniente do CNJ, expressamente invocado na sentença.

A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada no decisor recorrido, vem admitindo a extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando ausente a correta identificação do executado, especialmente após intimação infrutífera da Fazenda para regularização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tal orientação prestigia os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoável duração do processo, sem afastar a possibilidade de o ente tributante promover, pelas vias administrativas adequadas, a regular constituição e cobrança de seus créditos.

Ressalte-se, ainda, que não houve citação válida do executado, conforme certificado nos autos por ocasião do processamento da apelação.

A marcha processual revelou, desde o início, sucessivas dificuldades no impulsionamento do feito, inclusive com demora na expedição do mandado de citação, expedição posterior de citação via postal, suspensão com base no art. 40 da LEF, arquivamento e posterior desarquivamento para exame da inconsistência cadastral [ID000025], sem que se chegasse à formação válida da relação processual.

Diante desse quadro, não se evidencia qualquer error in procedendo ou error in judicando na sentença recorrida.

Ao contrário, a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, mostrou-se adequada diante da ausência de pressuposto válido ao desenvolvimento regular do processo, não sanado pela exequente mesmo após específica intimação judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença de extinção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora